



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600402-04.2024.6.21.0097 (Classe 11548)

Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS

Recorrentes: SANDRO SEVERO

COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS

Recorrido: COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. BOA-FÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PSB E REPUBLICANOS e por SANDRO SEVERO em face da sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO PARA SEGUIR EM FRENTE contra eles.

De acordo com a sentença, o recorrente SANDRO impulsionou propaganda negativa contra o candidato do partido opositor, Felipe Costella, através de postagens com impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram, em desacordo com o § 3º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97. (ID 45920243)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) o conteúdo impulsionado em nenhum momento ultrapassou os limites da ética ou da legalidade; b) para caracterizar propaganda negativa, é necessário comprovar a intenção deliberada de ofender, difamar ou caluniar o adversário, o que não se verifica no caso concreto; c) o vídeo impulsionado limitou-se a expor diferenças políticas e administrativas, sem utilizar adjetivações pejorativas ou mensagens que pudessem denegrir a honra, a moral ou a reputação do recorrido; d) não há demonstração de qualquer prejuízo real ao equilíbrio do pleito ou à imagem do candidato; pelo contrário, o recorrido sagrou-se vencedor das eleições, o que reforça a inexistência de qualquer impacto significativo decorrente dos anúncios questionados; e) o simples fato de o conteúdo ter sido impulsionado não indica que tenha alcançado um número expressivo de eleitores ou influenciado suas escolhas de forma determinante, e não há provas concretas nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentido; f) a representação carece de elementos que demonstrem um dano efetivo ou que configurem infração às normas eleitorais, o que retira o fundamento para a aplicação de sanções, especialmente porque o Direito Eleitoral exige, como condição para penalidade, a comprovação de que a conduta questionada tenha desequilibrado o pleito, o que não ocorreu neste caso; g) a imposição de multa eleitoral, conforme o disposto no art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/1997, requer a demonstração inequívoca de que o conteúdo divulgado tenha promovido confusão no eleitorado ou configurado propaganda irregular, fatos estes que não se fazem presentes no caso concreto; h) a aplicação de multa é injustificada e desproporcional, especialmente diante da boa-fé por eles demonstrada, que atenderam prontamente à ordem de remoção do conteúdo. Assim, requer a reforma da decisão e a exclusão da multa aplicada. (ID 45920248)

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 45920254), nas quais requereu a manutenção da procedência da representação e a majoração do valor da multa.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

No caso em análise, verifica-se que o vídeo veiculado pelo recorrente Sandro (ID 45920227), nas redes sociais, faz referência a um pronunciamento do candidato representado durante debate realizado em 26/09/2024, na sede da ACISE de Esteio, ocasião em que este relata ter sido convidado, assim como outros políticos, a compor a chapa do candidato Felipe Costella, na condição de vice-prefeito.

Se o conteúdo divulgado se limitasse ao trecho original do pronunciamento, não haveria, em princípio, irregularidade. No entanto, observa-se que a edição do vídeo incorpora expressões que não fazem parte do material original, distorcendo a mensagem proferida pelo candidato.

A fala apresenta carga crítica direcionada ao candidato Felipe Costella, sugerindo — ainda que de forma velada — que nenhum político teria desejado integrar sua chapa, o que transmite uma conotação negativa, com tom de deboche. Não se trata, portanto, de exaltação de qualidades próprias ou de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

promoção do candidato do recorrente, mas de clara tentativa de desqualificação do adversário político.

Diante disso, evidencia-se a natureza negativa e potencialmente ofensiva do conteúdo, que se afasta dos limites da propaganda eleitoral permitida, conforme os parâmetros fixados pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Além disso, a verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexistiu pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.

5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.

6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - *g.n*)

Outrossim, uma vez reconhecido o impulsionamento pago com conteúdo negativo, a imposição da multa é medida que se impõe.

O fato do recorrente ter retirado a propaganda quando foi notificado não afasta a ocorrência da infração porque esta caracterizou-se com o impulsionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nas redes sociais. A exclusão do conteúdo somente impediu a incidência da multa por eventual não atendimento à decisão.

Por outro lado, o valor da multa deve ser mantido no patamar mínimo legal, uma vez que restou demonstrada a boa-fé do recorrente, que procedeu à exclusão do conteúdo impugnado após ser intimado da decisão liminar. Tal conduta evidencia a ausência de dolo e a intenção de colaborar com o regular andamento do processo, circunstância que justifica a fixação da penalidade no grau mínimo, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de maio de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
